



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5017244-87.2022.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** -----

**ADVOGADO(A):** DAVID METZKER DIAS SOARES (OAB ES015848)

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ----- **ADVOGADO(A):** DAVID METZKER DIAS SOARES (OAB ES015848)

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO **IMPETRADO:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

Como relatado, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ----- e -----, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

Compulsando os autos, verifico que os pacientes foram presos em flagrante, no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, tentando embarcar em voo para a cidade de Lisboa/Portugal com aproximadamente 5 kg de cocaína "adredemente presa com esparadrapo à parte interna do corpo de fibra da mala" (evento 1 - P\_FLAGRANTE1 - fl. 3).

Por ocasião da audiência de custódia, realizada em regime de plantão, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, decisão que foi ratificada pelo MM. Juízo de origem (evento 60, do IPL).

Os fundamentos utilizados para a decretação da medida extrema foram: necessidade de resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal. O primeiro requisito foi utilizado em razão da gravidade concreta do delito e da probabilidade de reiteração criminosa, restando tal circunstância fundamentada no fato de que há notícia, nos autos de prisão em flagrante, de prévio contato com outra pessoa não plenamente identificada, que teria fornecido aos pacientes a droga para transporte transnacional.

A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal foram mencionadas pelo fato de que “*não há comprovação segura, apenas com base nos elementos apresentados a este Juízo, de residência fixa e ocupação lícita dos custodiados*” (evento 01, OUT3, destes autos).

Inicialmente, registro minha absoluta rigidez com o crime de tráfico de drogas. Como já consignei em inúmeros julgamentos, reputo gravíssima tal conduta, em razão dos diversos delitos que estão a ele atrelados, além, obviamente, do mal causado pelo consumo de entorpecentes.

No entanto, diferente do afirmado pelo magistrado de primeiro grau, o fato de haver notícia de que os pacientes entraram em contato com pessoa não identificada, que teria fornecido a droga a ser transportada, não encerra probabilidade de reiteração criminosa, pois é natural que a “mula” do tráfico seja coordenada por uma terceira pessoa responsável pela organização do deslocamento da droga desde a saída do país até o seu destino. A possível comunicação deve ter se dado, portanto, para fins de instruções para os pacientes de como proceder.

Ademais, restou comprovada a residência fixa dos pacientes pelos documentos coligidos com a inicial, fato que enfraquece o fundamento de que a liberdade implicará dificuldade na aplicação da lei penal e trará prejuízos para o andamento regular da instrução criminal.

Desse modo, embora seja inconteste a gravidade concreta do ilícito cometido e não haja comprovação de que os pacientes tinham ocupação lícita até serem presos, o fato de possuírem residência fixa e serem primários, aliado à inexistência de notícia de que tenham praticado conduta semelhante anteriormente, ou de que tenham envolvimento com organização criminosa, revela que a custódia cautelar é excessivamente gravosa na hipótese, sendo suficientes e adequadas as medidas cautelares alternativas ao segregamento.

Com efeito, diante da excepcionalidade que deve reger o encarceramento preventivo, e considerando as circunstâncias do caso concreto, que, inclusive, podem levar à fixação do regime semiaberto quando da prolação de eventual condenação, fixo as medidas cautelares estabelecidas nos arts. 319, IX (monitoramento eletrônico) e 320 (proibição de se ausentar do país), do CPP.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, fixando-lhes as medidas cautelares de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) e proibição de se ausentar do país, devendo entregar seus passaportes no prazo de 48 horas (art. 320, do CPP), contatos da intimação desta decisão, na Secretaria do MM. Juízo de origem. Procedam-se às informações de praxe para garantir a eficácia desta decisão. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, para que expeça os respectivos alvarás de soltura, bem como fiscalize o cumprimento das medidas cautelares alternativas aplicadas aos pacientes.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001314319v4** e do código CRC **9033adbe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI

Data e Hora: 8/3/2023, às 18:38:29

---

**5017244-87.2022.4.02.0000**

**20001314319 .V4**

Conferência de autenticidade emitida em 30/03/2023 12:16:59.